

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.**

Altera a Portaria Presidência nº 304/2023, que institui o Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 07646/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 304/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I – Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Revogado; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 360/2022, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para participarem de colegiados ou grupos de trabalho externos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 09931/2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 360/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

.....

XX – Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Renata Gil Alcantara Videira, Conselheira do CNJ, Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Vinícius Araújo da Silva, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, em atuação neste Conselho Nacional de Justiça;

.....

XLI – Comitê Nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos (CNECDH) durante o biênio 2024-2025, no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Daiane Nogueira de Lira, Conselheira do CNJ, e Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência deste Conselho, como titular e suplente, respectivamente. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000511-51.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MILTON MELLO MILREU. Adv(s): BA43625 - WALTER ALVES BOMFIM FILHO. A: ADVOCACIA EDUARDO MILREU. Adv(s): BA43625 - WALTER ALVES BOMFIM FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0000511-51.2025.2.00.0000 Requerente: Milton Mello Milreu Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 345/2020 NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL. INTERVENÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE INTERESSE INDIVIDUAL E JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto por Milton Mello Milreu e outro no qual questionam procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto à aplicação da Resolução CNJ nº 345/2020. Em síntese, aduzem que o tribunal não observa a mencionada norma, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", pois permite que magistrados realizem audiências presenciais, mesmo quando as partes optam pela modalidade virtual. Relatam que foi realizada audiência de conciliação no mencionado processo na modalidade presencial e virtual, o que caracterizou ofensa à norma em questão, porém, foi designada o ato instrutório na forma presencial. Em caráter liminar, pedem a "suspensão retroativa do trâmite processual nos autos do processo nº 0051255-21.2023.8.25.0001 (202311001637), que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na 10ª Vara Cível da comarca de Aracaju, para que seja determinado a reabertura da instrução processual nos mesmos moldes da audiência de tentativa de Conciliação ocorrida em 29/04/2024 por videoconferência, e, doravante, todos os atos processuais venham a ocorrer na modalidade 100% Digital, por videoconferência". No mérito, requerem a confirmação da medida, apuração dos fatos narrados e a adoção de medidas cabíveis para o correto cumprimento das disposições da Resolução CNJ nº 345/2020. Intimado o TJSE respondeu que realizada a audiência de conciliação no dia 29.04.2024, foi determinada a de instrução na modalidade presencial sem qualquer manifestação das partes contra a opção adotada. Registrou, por fim, que "já adotou todas as providências necessárias ao cumprimento das disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e que as providências pertinentes ao caso concreto estão sendo adotadas pelo Juízo de Origem nos autos do processo nº 0051255-21.2023.8.25.0001 (202311001637) o qual se encontra tramitando regularmente" (Id 5896353). É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a análise exauriente é possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a análise do mérito, com fundamento no artigo 25, VII e X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). A despeito das argumentações dos requerentes, extrai-se do feito pretensão eminentemente individual, uma vez que se objetiva o exame de questão atinente à suposta inobservância das diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 345/2020 em Processo nº 0051255-21.2023.8.25.0001 (202311001637) em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE movido por Ana Lucia Oliveira Chagas contra o autor, circunscrita à modalidade adotada para realização da mencionada audiência. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse geral e abstrato da atividade dos órgãos do Poder Judiciário. E, assim, não se inserem no conjunto de atribuições pretensões de natureza recursal ou originária de questões administrativas de caráter individual e efeito puramente concreto. A intervenção do Conselho Nacional de Justiça depende, portanto, da existência de repercussão geral como requisito procedimental de conhecimento das demandas trazidas ao seu exame. Nesse sentido, o Plenário editou o Enunciado Administrativo nº 17/2018 em que se assentou a indispensabilidade de repercussão geral nas demandas submetidas ao Conselho Nacional de Justiça: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Ademais, conquanto inarredável a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, não lhe compete adentrar na esfera processual, como no presente caso, de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir. Cabem aos requerentes utilizarem, pela via judicial própria, dos competentes mecanismos processuais para a defesa dos seus interesses pessoais. Ministre-se que a competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo, portanto, intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura, sendo incabível a atuação do Conselho para a análise e revisão do mérito de decisões de cunho nitidamente jurisdicional. Cito os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. INCONFORMISMO COM DETERMINAÇÃO HAVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL E EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O pedido formulado trata de irrisignação contra o resultado de decisão judicial proferida pela Juíza Titular do 1º Juizado Especial Cível de Maceió/AL, notadamente quanto à extinção de processo que tramitou naquele Juizado, no qual a ora Recorrente pleiteava a suspensão de regras condominiais relativas à circulação de animais de estimação. II - A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência deste Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. III - Para reverter eventuais provimentos considerados incorretos, devem as partes se valer dos meios processuais adequados, dentro da própria ação judicial ou por intermédio de instrumentos processuais cabíveis à espécie. IV - A pretensão deduzida circunscreve-se, ainda, à esfera de interesses eminentemente individuais, relativos à ação judicial específica movida pela ora Recorrente, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, o que também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito. Inteligência do Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. V - Recurso a que se conhece e se nega provimento (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001797-98.2024.2.00.0000 - Rel. GUILHERME FELICIANO - 4ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024 - julgado em 28/06/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) encaminhou ofícios à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, almejando a edição